



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.836, DE 2006

(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Altera o Artigo 49º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 49º da lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49º As entidades filantrópicas sem fins lucrativo, registrada como utilidade pública federal, além de desenvolver programas de longa permanência, poderá conveniar com o Sistema único de Saúde (SUS), para atendimento ambiental.

Art. 2º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa facilitar, o simples procedimento médico, para os idosos, evitando a auto medicação, que na faixa etária idosa alcança um percentual muito grande, por isso estou propondo a inclusão das casas e das clínicas Geriátricas, devidamente legalizada, e autorizada ao funcionamento pelos os órgãos competente, comprometida com a saúde do idoso, ter a possibilidade de fazer convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Através deste projeto de lei estamos dando uma contribuição para a descentralização e a ampliação do atendimento idoso.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2006.

DEPUTADO Pastor Francisco Olímpio
PSB/PE.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

.....

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

.....

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V - observância dos direitos e garantias dos idosos;
- VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V - oferecer atendimento personalizado;
- VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
- XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberam dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
